

COMISSÃO ESPECIAL - REFORMA DA PREVIDÊNCIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40, DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº /03-CE (Do Sr. Leônidas Cristina e Outros)

Dê-se ao Parágrafo Único do art. 5º da Proposta de Emenda à Constituição nº 40, de 2003, a seguinte redação:

" art 5º. ".

Parágrafo Único. A contribuição previdenciária a que se refere o **caput** incidirá apenas sobre a parcela dos proventos que supere o limite de isenção do imposto previsto no art. 153, III, da Constituição Federal, ficando excluídos de qualquer contribuição previdenciária os vencimentos dos servidores inativos e pensionistas portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, mucoviscidose (fibrose cística do pâncreas), com base em conclusão da medicina especializada, mediante Laudo Médico Oficial expedido por Serviço Médico da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Procurando manter a justiça fiscal e tributária, a redação original do Parágrafo Único do art. 5º da Proposta de Emenda à Constituição compatibiliza a cobrança da contribuição previdenciária sobre proventos de servidores inativos e pensionistas, utilizando a mesma regra determinada no inciso XV do art. 6º com da Lei Nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, alterado pelo inciso VI do art. 4º da lei Lei Nº 9.250, de dezembro de 1995 e nova redação dada pelo inciso VI do art. 2º da Lei Nº 10.451, de 10 de maio de 2002, que fixa em R\$ 1.058,00 (um mil e cinqüenta e oito reais) a parcela dos proventos a ser deduzida da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda.

Fulcrado no mesmo espírito isonômico, é justo que sejam isentados da contribuição previdenciária a totalidade dos vencimentos dos servidores inativos e pensionistas portadores de doenças elencadas no inciso XIV do art. 6º da Lei Nº 7.713, 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei Nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992:

Lei Nº 7.713, 22 de dezembro de 1988

“Art. 6º,”

“XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”. (Redação dada pela Lei Nº 8.541, de 23/12/1992)

Sala das Sessões, junho de 2003

**Deputado LEÔNIDAS CRISTINO
(PPS – CE)**